



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127932 - RS (2025/0479511-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SILVANA ANTUNES SILVEIRA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : EAGLE TOP CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA,
CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127932 - RS(2025/0479511-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SILVANA ANTUNES SILVEIRA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412A
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961Q
LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872A
AGRAVADO : EAGLE TOP CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA,
CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 94-95).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 55):

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM MANTIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação ordinária de cancelamento de desconto em conta corrente cujos pedidos iniciais foram julgados procedentes para declarar a inexigibilidade do débito, bem como condenar a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Neste grau recursal, a parte autora busca a majoração do quantum indenizatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na quantificação do dano moral impingido à parte autora. III. Razões de decidir

3. A quantificação da indenização decorrente de dano moral deve levar em conta o caráter repressivo e educativo, o tempo de duração da ilicitude, a situação econômico/financeira do ofensor e do ofendido, bem como a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido.

4. Considerando as peculiaridades do caso concreto, a indenização fixada em R\$ 5.000,00 revela-se suficiente para reparar o prejuízo sofrido pela parte autora, além de cumprir com a função pedagógico- punitiva do dano moral. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

5. Recurso de apelação desprovido. Unânime.

Jurisprudência relevante citada: AgReg. No Ag. 108.923, 4ªT. do STJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ac. Um. De 24-9-1996, DJU, 29-10-1996, p. 41.666

Nas razões do recurso especial (fls. 57-68), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 6º, VI e VII, 14, 20, 39 e 42 do CDC, porque o valor fixado a título de danos morais seria ínfimo.

O agravo (fls. 98-108) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

Para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito do valor dos danos morais, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade(REsp n. 2.106.833/BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, e

AREsp n. 2.734.911/ES, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

A quantia estabelecida pelas instâncias de origem – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – não enseja a intervenção do STJ (fl. 52).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.127.932 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0479511-1

Número de Origem:
50017009320238215001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVANA ANTUNES SILVEIRA

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412

OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671

MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650

CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872

LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961

LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830

TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680

AGRAVADO : EAGLE TOP CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA,
CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026